



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-137/2023

EMENTA: RECURSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO ÚNICO JÁ CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 01 – RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE, por seu representante, interpôs recurso contra Decisão – Ata 8ª Reunião da CRE-MA, realizada em 21.07.2023, que indeferiu o registro da Chapa recorrente, por maioria, pelos seguintes fundamentos:

“... ”

Assim, por maioria de votos, esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA reconhece a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. III, da Res. CFM 2.315/2022 em relação ao candidato Isaac de Azevedo Tenorio, motivo pelo qual indefere o registro do referido candidato. Como já não é possível a substituição de candidatos, salvo quando ela “ocorra em até 30 dias antes das eleições”, conforme estabelecido pelo art. 18, § 8º, da Res. CFM 2.315/22, DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral acolher INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO MOVIDA CONTRA A CHAPA 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), nos termos constantes da presente ata, e, por consequência, verificando que a Chapa 1 está incompleta, com 39 candidatos, DECIDE ESTA COMISSÃO INDEFERIR O REGISTRO DA CHAPA 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), nos termos e fundamentos acima.

“... ”

A Chapa 2 apresentou contrarrazões para que fosse confirmada a decisão proferida pela CRE-MA.

A Comissão Regional Eleitoral certificou que o recurso e as contrarrazões apresentadas pelas chapas estão tempestivas.

É o relatório.

- Da Decisão

Antes de adentrar no mérito do recurso, é necessário pontuar a sequência em que os fatos ocorreram, senão vejamos:

i) Ata da 1ª Reunião da CRE-MA, de 21.06.2023, fls. 659-662: deliberação sobre o requerimento para inscrição de chapas e análise de documentos apresentados.

Decisão: concessão de prazo às chapas para complementação de e correção de documentos.

ii) Não encontradas as Atas de Reunião n.s 2 e 3 nos autos.

iii) Ata da 4ª Reunião da CRE-MA, de 23.06.2023, fls. 679-680: deliberação sobre os pedidos de reconsideração formulados pelas chapas inscritas acerca da exigência de apresentação de certidões negativas de nada consta criminal da Justiça Estadual e Federal e dos TCE's de outros Estados onde têm ou tiveram inscrições profissionais. Realização de diligências para verificar pendências de candidatos com inscrições em outros regionais.

Decisão: “.... Concluída a busca, não foi encontrada nenhuma pendência criminal na Justiça Estadual de 1º grau em relação aos candidatos acima mencionados, razão pela qual a **CRE, por unanimidade, decidiu reconsiderar parcialmente suas decisões anteriores** em relação aos membros apontados acima das Chapas “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brico Cantanhede – CRM/MA 3481), “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758) e “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araujo Junior) para exigir estritamente, para fins de registro das chapas, apenas os documentos expressamente indicados nos incs. I a IX do art. 10 da Res. CFM 2.315/2022, esclarecendo que, para os médicos com inscrição ativa ou cancelada em outros CRM's nos últimos 8 (oito) anos **ficam dispensados da apresentação, em relação a outros domicílios que não o do Estado do Maranhão**, das seguintes certidões daqueles Estados: nada consta criminal da Justiça estadual e federal (inc. V); nada consta cível da Justiça Estadual e federal por improbidade administrativa (inc. VII); nada consta de condenação irrecorrível sede outros TCE's (inc. VIII), sendo para tal fim suficiente, na atual fase do processo eleitoral, a declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que o candidato não tem qualquer outra causa de inelegibilidade (inc. IX), **sem prejuízo de eventuais recursos ou impugnações a partir da decisão sobre o registro de chapas eleitorais** (art. 18 da Resolução 2.315/2022...”

iv) Ata da 5ª Reunião da CRE-MA, de 28.06.2023, fls. 919-921: deliberação sobre os requerimentos de inscrição e verificação de cumprimento pelas chapas das exigências formuladas pela CRE para apresentação de certidões negativas e outras documentações faltantes.

Decisão: a CRE “*analisando os demais documentos da Chapa 1, esta CRE verificou que foram juntados todos os documentos complementares solicitados pela Comissão, sendo neste ato homologado o Requerimento de Inscrição da Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Cantanhede - CRM-MA 3481), que fica registrada como Chapa 1.*”

“...Quanto aos demais documentos faltantes, verificou-se que foram supridas as omissões do requerimento original e a Chapa apresentou todos os demais documentos complementares solicitados pela Comissão, **sendo neste ato homologado o Requerimento de Inscrição da Chapa “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto - CRM/MA 2758), que fica registrada como Chapa 2”.**

“...Pelos motivos acima expostos, **a Comissão Regional Eleitoral indeferiu o registro da Chapa “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Junior)”.**

v) Ata da 6ª Reunião da CRE-MA, de 11.07.2023, fls. 1105-1111: deliberação sobre impugnações apresentadas.

Decisão: “... razão pela qual **esta Comissão Regional Eleitoral homologou o Pedido de Substituição como candidatos na Chapa 1...**”

“...**esta CRE-MA declara a inelegibilidade do seguinte candidato da Chapa 2, ..., devendo ser substituído por outro candidato...**”

vi) Ata da 7ª Reunião da CRE-MA, de 14.07.2023, fls. 1133: deliberação acerca das substituições de candidatos apresentados pelas chapas 1 e 2.

Decisão: A CRE examinou os documentos apresentados de substituição e homologou os pedidos, considerando que “*verificou-se que foram atendidas as condições de elegibilidade de Registro*” dos médicos substitutos das chapas 1 e 2.

vii) Ata da 8ª Reunião da CRE-MA, de 21.07.2023, fls. 1259-1263: deliberação sobre impugnação de candidato substituído pela chapa 1.

Decisão: pelo indeferimento do registro da chapa em razão da ausência de condição de elegibilidade de candidato e indeferimento da substituição do mesmo, por faltar menos de 30 dias antes das eleições.

Feito o resumo do deslinde temporal dos fatos, passa-se à análise meritória, que se restringe à questão do prazo para substituição de candidato quando ausente condição de elegibilidade aferida pela CRE após impugnação promovida por outra chapa.

No caso, temos a ocorrência de pedido de substituição da substituição, o que não encontra previsão normativa na Resolução CFM n. 2.315/2022. Veja-se o disposto no art. 18, §8º, norma:

Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

§ 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições

Assim, sem razão o recorrente, uma vez que a CRE-MA disponibilizou prazo para a correção e ou substituição dos candidatos. A chapa, contudo, apresentou substituto que não tinha condições elegibilidade.

Data máxima vênua, a chapa recorrente teve a oportunidade de regular a situação de seus candidatos ou substituí-los de forma perfeita, válida e eficaz. Mas, como visto, não o fez, razão pela qual resta precluso pedido de nova substituição, sob pena de abrirem-se infinitas chances de substituição, o que, além de não possuir amparo na norma supratranscrita, ainda abriria margem para a quebra de isonomia da disputa.

Lado outro, a apresentação de documentos complementares do candidato Isaac de Azevedo Tenório (1º candidato substituto) em sede recursal também não tem qualquer respaldo legal, uma vez que o prazo estabelecido para correção de documentos (prazo único e improrrogável de 3 dias úteis) já tinha sido utilizado anteriormente.

Portanto, esta CNE decide manter a decisão da CRE-MA e desprover o recurso apresentado pela Chapa 1, ora recorrente.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 11:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0342318** e o código CRC **DE068256**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004852-6 | data de inclusão: 10/08/2023